EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXX

Autos nº XXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificados nos autos de número em epígrafe, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve (art. 128, XI, LC n.º 80/94), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir demonstrados.

I - BREVE RELATO DOS FATOS

- O acusado responde pela suposta prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno (artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I do CP)
- O Ministério Público pugnou pela procedência integral da denúncia em sede de alegações finais.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - ABSLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Pauta-se o pleito condenatório do Ministério Público no reconhecimento informal levado a efeito pelo vizinho da vítima.

Saliente-se que o réu foi preso na sequência sem qualquer bem pertencente à vítima.

Ademais, observa-se que o acusado não foi submetido ao reconhecimento pessoal, quando era perfeitamente viável a sua realização, baseando-se o órgão acusatório em frágil reconhecimento informal no local dos fatos.

Por conseguinte, constata-se que a inobservância do procedimento insculpido no artigo 226 do CPP pode ocasionar sérios prejuízos como identificações induzidas e equívocas.

Logo o que se vê é que as provas dos autos não possuem robustez bastante para lastrear o decreto condenatório, pois não restou comprovado de forma extreme de dúvidas que os fatos descritos na denúncia foram praticados pelo sentenciado.

Nesse sentido, é de se registrar que o a estrutura acusatória estatal abriu mão de prova que poderia robustecer a imputação, qual seja, o reconhecimento pessoal do réu.

Além disso, é de se registrar que, nada além do frágil reconhecimento informal levado a efeito pelo vizinho da vítima foi produzido desfavor do réu. Nesse sentido a absolvição do acusado é medida que se impõe.

III - TESE SUBSIDIÁRIA. DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO:

A razão de ser da referida causa de aumento de pena é maior facilidade para a prática do crime de furto, vez que durante o período noturno a *res furtiva* fica desvigiada.

No caso em tela, o repouso noturno em nada facilitou a empreitada criminosa. Tal fato torna-se evidente em razão da observação imediata de vizinhos e do contato imediato o proprietário do lote. Ademais, o imóvel estava sendo reformado, sem que ninguém o habitasse naquele instante.

Não pode o direito penal trabalhar como uma presunção de forma absoluta, mesmo quando as provas dos autos mostram que a vítima estava próxima ao imóvel, vigilante, tendo impedido a subtração da *res furtiva*.

Nesse sentido, o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno é medida que se impõe.

IV - TESE SUBSIDIÁRIA. DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO:

Alega o Ministério Público ao requerer o reconhecimento da mencionada qualificadora que o rompimento de obstáculo seria de fácil constatação.

Narra a vítima que o imóvel estava cercado por madeirite, o qual segundo a vítima teria sido rompido para que o acuado acessasse o imóvel.

Ocorre que o necessário laudo pericial não foi realizado, mesmo sendo plenamente possível. O rompimento será de fácil constatação se outras provas fossem juntadas aos autos, tais como fotos tiradas pela vítima, demonstrando danos ao madeirite.

Nota-se que a jurisprudência afasta a necessidade do laudo quando o rompimento é de fácil constatação ou óbvia percepção, o que não corresponde ao caso em tela. Na lição de Renato Brasileiro de Lima (2017: p. 659)¹ a respeito do rompimento de obstáculo, "se se trata de delito que deixa vestígios, torna-se indispensável a realização de perícia para a sua comprovação, a qual somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento se esses não puderem ser constatado pelos peritos, nos termos do artigo 158 e 167 do CPP. Logo. Na hipótese de furto qualificado pelo

¹ Manual de Processo Penal. 5ª edição. Salvador: Ed Juspodivm , 2017

arrombamento de porta e janela da residência, se o rompimento de obstáculo não for comprovado por perícia técnica, não é possível o reconhecimento da referida qualificadora".

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigência apontada por Renato Brasileiro de Lima se confirma:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA.
ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA REALIZADA.
REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO.

REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

- 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
- 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas nos autos.

- 4. "A prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016).
- 5. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direito. In casu, o experto constatou que a porta de vidro da entrada do estabelecimento comercial estava ausente, tendo sido substituída por aglomerado. Com efeito, as conclusões do laudo pericial, associadas à confissão do réu e às imagens do sistema de segurança, permitem o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, sem que se possa falar em ofensa ao art. 171 do CPP. Precedente.
- 6. Malgrado não se desconheça o entendimento da Súmula 269/STJ, não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do regime prisional semiaberto para o desconto da reprimenda de 1 ano de reclusão, por se tratar de réu reincidente e que ostenta maus antecedentes.

7. Writ não conhecido.

(HC 459.407/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018)

Ante o exposto, ausente qualquer explicação plausível para a não realização da perícia, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo ou arrombamento é medida imperativa.

V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a Defesa pela absolvição de FULANO DE TAL por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora referente do rompimento de obstáculo ou arrombamento, bem como da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno. Ainda em caso de condenação, quanto á dosimetria, requer a fixação da pena no mínimo legal, no regime mais benéfico possível.

XXXXXXX/XX,XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público